



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 474/2019

Apresentação: 14/11/2022 10:12:02.773 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 474/2019
SBT-A n.1

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

Art. 2º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da Ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.

Art. 3º A profissão de Ecólogo será exercida:

I – pelos diplomados em curso superior em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.

Art. 4º O Ecólogo cujo diploma esteja devidamente registrado de acordo com a legislação de educação superior poderá exercer livremente sua profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

municipais e por particulares para realização de contratos, inscrição em concursos e termos de posse.

Art. 5º São atribuições do Ecólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais:

I – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar estudos, projetos, programas e pesquisas com o objetivo de:

- a) preservar, conservar, manejar, reabilitar e recuperar ecossistemas, em todos os seus níveis hierárquicos de organização;
- b) diagnosticar e monitorar o meio ambiente, compreendendo a proposição de parâmetros bióticos e abióticos e seus métodos e técnicas de análise, processamento e operação, inclusive nas áreas críticas de poluição;
- c) criar, implantar e gerir unidades de conservação;
- d) emitir certificação e licenciamento ambiental;
- e) realizar diagnóstico socioambiental;

II – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar, junto com equipes multidisciplinares:

- a) planos diretores;
- b) planos de bacias e microbacias hidrográficas;
- c) planos de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e de melhoria ambiental;
- d) planos de manejo, entre outros tipos e formas de planos de mesma natureza ou finalidade;
- e) avaliação de riscos e de passivos ambientais;
- f) estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, entre outros tipos e formas de estudos de mesma natureza ou finalidade;
- g) proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;
- h) zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

III – realizar a educação ambiental e exercer o magistério nas áreas de Ecologia e correlatas, observadas as exigências pertinentes;

Apresentação: 14/11/2022 10:12:02.773 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 474/2019

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – assessorar empresas, fundações, sociedades e outras entidades, públicas ou privadas, e prestar-lhes serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria, certificação e consultoria ambiental;

V – realizar vistorias, perícias e arbitramentos, bem como emitir e assinar pareceres e laudos técnicos pertinentes às suas atribuições e à sua formação profissional;

VI – realizar avaliação e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

VII – dirigir órgãos, unidades de conservação, serviços, departamentos, seções, grupos e setores atinentes a sua atuação profissional.

Art. 6º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o documento técnico que será elaborado e emitido por profissional Ecólogo contratado para realizar estudo detalhado e proposta de solução técnica ambiental.

§ 1º A ART poderá ser emitida na forma de laudos periciais ou técnicos, estudos, planejamentos, projetos de execução, relatórios de fiscalização, direção de estudos e pesquisas.

§ 2º A ART deverá conter:

I – nome completo do profissional, endereço profissional e/ou domicílio de estabelecimento;

II – a identificação da instituição superior de ensino na qual o profissional tenha sido diplomado e o respectivo ano de conclusão;

III – o objeto do serviço contratado;

IV – identificação e endereço do contratante;

V – objeto, descrição e valor dos serviços técnico-profissionais contratados.

Art. 7º A ART do Ecólogo vincula o profissional que a emitir, para os efeitos da responsabilidade legal sobre o objeto do estudo e atividades profissionais concretizadas, nos âmbitos civil, administrativo e penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Somente será autorizada e reconhecida a ART do Ecólogo quando o profissional estiver regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do ente arrecadador competente pelos tributos legalmente incidentes em razão da atividade exercida.

§ 2º Não será fato gerador de tributo a emissão da ART do Ecólogo, em virtude de tal ato não se constituir em atividade autônoma de cunho econômico, mas meramente acessório da atividade profissional realizada, decorrente de uma prévia contratação de serviços.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 14/11/2022 10:12:02.773 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 474/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 9 6 5 4 6 5 4 0 0 0 *

